

Processo: P021014/2022 (SPU)

Consulente: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7.^a REGIÃO-PRT 7.^a

Assunto: Consulta tributária

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SERVIÇO DE CESSÃO DE ESTRUTURA DE USO TEMPORÁRIO. ITEM 3.4 DA LISTA DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 31 DO STF. EMISSÃO DE NOTA FISCAL NO VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS. ALÍQUOTA DE 5%.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada, através do Ofício n.º 20/2022 GAB PC PRT 7.^a Região, pela **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7.^a REGIÃO - PRT 7.^a**, estabelecida nesta capital, na Av. Almirante Barroso, n.º 466, Praia de Iracema, CNPJ 26.989.715/0038-02, CPBS n.º 193871-1, por intermédio da Procuradora-Chefe da PRT 7.^a Região, Dr.^a Juliana Sombra Peixoto Garcia, com vistas a obter manifestação formal desta Secretaria com relação a tributação do ISSQN nos serviços por ela contratados, aduzindo ainda o seguinte:

Que celebrou o Contrato n.º 06/2021 com a empresa **SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS EIRELI**, CNPJ n.º 17.264.015/0001-60, cujo objeto se refere à contratação dos serviços de engenharia para execução de sistema de proteção com Tela Fachadeira no edifício sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 7.^a Região.

Que a execução do sistema englobou, inicialmente, o estudo do local para definir pontos de fixação, a instalação da Tela Fachadeira em polietileno em toda a fachada onde houver risco de queda de revestimento de Alumínio Composto (ACM), a desmobilização do material e o respectivo aluguel da tela fachadeira, tendo como critério de medição o valor do metro quadrado de tela instalada e o número de dias que o material permaneceu locado.

Que, devido as circunstâncias extraordinárias, envolvendo a necessidade de permanência da tela fachadeira na sede do edifício da Procuradoria Regional do Trabalho, o supracitado contrato sofreu 06(seis) aditivos, os quais envolveram especificamente a prorrogação do prazo de locação da tela fachadeira com alteração no cronograma físico-financeiro de acordo com planilhas financeiras atualizadas.

Que as referidas prorrogações foram necessárias, considerando os trâmites licitatórios relacionados à contratação de empresa especializada para o reparo da fachada do edifício-sede da Procuradoria Regional do Trabalho e a conseqüente necessidade de se manter instalada a tela fachadeira até o efetivo início das obras, considerando o risco de deslocamento das respectivas placas de ACM e a prevenção de eventuais acidentes decorrentes de tal evento.

Que os aditivos ao Contrato de n.º 06/2021, versaram exclusivamente sobre a locação da respectiva tela fachadeira, sem a prestação de serviço de instalação ou manutenção associados, conforme descrito na Cláusula Primeira do 1.º Aditivo, cujo fluxo foi repetido nos demais aditivos.

Ressalta que os aditivos celebrados em seguida tiveram como escopo exclusivo a prorrogação do prazo de locação da tela fachadeira, envolvendo custos operacionais exclusivos à locação do equipamento, dissociado da prestação de serviços de qualquer natureza. Salienta ainda que os custos referentes ao serviço de desinstalação da tela fachadeira não foram objeto de quaisquer dos aditivos celebrados, tendo sido transferidos para o momento de sua efetiva desinstalação.

Destacou, ainda, que a Súmula Vinculante 31 do STF declarou a inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre a atividade de locação de bens móveis, e que, consoante o entendimento sumulado, assentou-se sua incidência somente em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

Após enfatizar que os aditivos trataram especificamente acerca da prorrogação de prazos celebrados com a empresa contratada e que estes envolveram exclusivamente a locação de bem móvel, cuja contrapartida financeira por parte da Administração tem ocorrido de maneira segregada da efetivação de serviços de quaisquer natureza indaga se, à luz da Súmula vinculante n.º 31, haverá incidência do ISS sobre o valor devido a título de prorrogação do prazo de locação da tela fachadeira, conforme os valores especificados nos respectivos aditivos, e como será feita a retenção do valor do ISSQN sobre os serviços de desmobilização, ou seja, se o faturamento deverá ocorrer em faturas distintas, com incidência apenas sobre o valor do serviço de desmobilização ou em uma única fatura, com destaque do valor da desmobilização.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Admissibilidade da Consulta

O artigo 27 da Lei Complementar 159 de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza) prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Por sua vez, o Capítulo V do citado diploma legal, nos artigos 176 a 182 apresenta dispositivos acerca da admissibilidade da consulta, bem como dos efeitos da resposta à consulta formulada, destacando que a consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não. Nos dispositivos citados consta também que, não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

Na presente propositura, verificou-se que a consulta formulada preenche os requisitos legais, cabendo mencionar que a Procuradoria Regional do Trabalho da 7.^a Região, ora consulente, já havia encaminhado anteriormente alguns questionamentos acerca da situação ora relatada, a fim de obter esclarecimentos acerca dos procedimentos para emissão da nota fiscal dos serviços por ela contratados, tendo sido emitida resposta através do Processo P252037/2021.

2.2 Da incidência do ISSQN sobre o serviço previsto no item 3.4 da Lista de Serviços

Para responder as indagações formuladas, cabem, preliminarmente, algumas observações sobre a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN.

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do ISSQN, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza se deu por meio da Lei Complementar municipal nº 159/2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza-CTMF) e estão retratadas pelo Regulamento do CTMF, aprovado pelo Decreto nº 13.716/2015.

Conforme dispõe o art. 223 do Código Tributário do Município de Fortaleza-CTMF, instituído pela Lei Complementar n.º 159/2013, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como a identificação do subitem da Lista no qual o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso I do § 2º do artigo 223 da LC n.º 159/2013 (CTMF), bem como no inciso I do § 2.º, do art. 578, do Regulamento do CTMF, aprovado pelo Decreto n.º 13.716/2015, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado e não, a denominação dada a ele.

3. CONCLUSÃO

Feitas estas observações sobre a incidência do ISSQN, passa-se agora a responder os questionamentos apresentados, nos seguintes termos:

A Célula de Gestão do ISSQN da SEFIN, através de sua auditoria, prestou informação fiscal, tendo se manifestado acerca da matéria consultada, nos seguintes termos:

“Em resposta ao questionamento feito pelo Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho 7ª Região, questionamento esse já respondido anteriormente, donde se verificou que o serviço prestado pela Solução Construção e Equipamentos - EIRELI, não se trata de serviço elencado no Item 7.2, bem como não faz jus ao benefício da dedução de materiais.

Analisando o objeto do contrato, descrito no Ofício nº 20/2022 - GAB PC PRT 7ª REGIÃO, enviado a essa Secretaria das Finanças, verificamos que o serviço deverá ser enquadrado no item 3.4 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, da Lista de Serviços, anexa a Lei Complementar Municipal n.º 159 de 26/12/2013, pelo que segue:

a) Apesar do objeto do contrato ser a Contratação de Serviços de Engenharia para Execução de Sistema de Proteção com Tela Fachadeira no Edf. Sede da Procuradoria Regional do Trabalho de 7ª Região, no entanto, em sua essência se trata de Cessão de estrutura de uso temporário, uma vez que há a instalação e posteriormente a desinstalação dessa estrutura;

b) Dentre as obrigações da contratada, disposta na Cláusula 5ª, item 5.4 do Termo de Contrato 06/2021, que a mesma deve se responsabilizar pelos vícios e danos causados pela execução do objeto do contrato, afastando dessa forma a ‘locação pura’ de equipamentos, donde apenas entrega-se o objeto locado para uso, sob a responsabilidade do contratante da locação;

c) Os valores faturados em relação ao Termo aditivo deverão ter o mesmo tratamento tributário do faturamento dos serviços do contrato original, ou seja, emissão de nota fiscal no valor total dos serviços, com enquadramento no item 3.4 e alíquota incidente de 5%, já que não houve modificação no objeto do contrato.

Isto posto, a Administração Tributária do Município de Fortaleza apresenta os esclarecimentos acima expendidos como resposta aos questionamentos formulados pela consultante, posicionando-se no sentido de que deve haver a tributação do ISSQN nos serviços por ela contratados, uma vez que não se trata de operação de locação de bens móveis, razão pela qual se torna inaplicável, no caso concreto, a Súmula 31 do Supremo Tribunal Federal.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2022.

Edvaldo dos Santos Mendes Guimarães
Auditor do Tesouro Municipal
Matrícula n.º 57.388-01

DESPACHO DO GERENTE DA CÉLULA DE ANÁLISE E INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário Executivo Municipal para apreciação.

Paulo Sérgio Dantas Leitão
Célula de Análise e Informações Tributárias
CEINT

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO MUNICIPAL DAS FINANÇAS:

1. Aprovo o presente parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário Municipal das Finanças para fins de ratificação.

José Raimundo Morais Vilar
Secretário Executivo Municipal das Finanças

DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS:

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.
2. Encaminhe-se aos setores competentes para adoção das providências cabíveis.

Flávia Roberta Bruno Teixeira
Secretária Municipal das Finanças
SEFIN



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número X3HQNTPH

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 1128569 e código X3HQNTPH

ASSINADO POR:

Assinado por: EDVALDO DOS SANTOS MENDES GUIMARAES:27415864468 em 08/02/2022

Assinado por: PAULO SERGIO DANTAS LEITAO:24327387304 em 08/02/2022

Assinado por: LUCIVANDA SERPA GOMES:26331594353 em 09/02/2022

Assinado por: JOSE RAIMUNDO MORAIS VILAR em 09/02/2022

Assinado por: FLAVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA em 11/02/2022